

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
***com pedido de liminar***

em face de **Transportes Futuro LTDA.**, com sede na Estrada do Gabinal, nº 1381, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.763-153, inscrita no CNPJ nº 01.829.874/0001-19, **Transportes Estrela S.A.**, com sede na Rua Saravata, nº 210, Marechal Hermes, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.550-380, inscrita no CNPJ nº 33.535.568/0001-66, **Auto Viação Tijuca S.A.**, com sede na Rua Leopoldo, nº 610, Andaraí, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.541-170, inscrita no CNPJ nº 33.535.592/0001-03, **Consórcio Transcarioca De Transportes**, com sede na Rua da Assembleia, nº 10, sala 3911, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-901, inscrita no CNPJ nº 12.464.553/0001-84, e **Consórcio Operacional BRT**, com sede à Av. das Américas, s/n, CCO - anexo ao terminar alvorada, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.631-004, inscrita no CNPJ nº 16.566.504/0001-03, pelas razões que passa a expor:

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**I) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

Ainda mais em hipóteses como a do presente caso, em que o número de lesados é muito expressivo, uma vez que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial.

Ademais, a irregularidade é relativa à falta de eficiência na prestação desse serviço, não podendo ser sanada em caráter individual e tornando evidente a necessidade do processo coletivo. É claro, ainda, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).*

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**II) DOS FATOS:**

Foi instaurado, no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor, o Inquérito Civil 378/2015 (em anexo), para averiguar reclamação de consumidor referente às linhas de ônibus 808 A, 831 A e 832 A, consistente em mau estado de conservação e, posteriormente, a redução drástica da frota dessas linhas.

Inicialmente, o serviço público de transportes era prestado pela Transportes Santa Maria LTDA, no entanto, esta parou de prestá-lo, em razão do encerramento de suas atividade em junho/2017.

No decorrer das investigações foram realizadas diversas inspeções pela Secretária Municipal de Transportes nas três linhas supramencionadas. Verificou-se a reincidência nas faltas, bem como o agravamento do problema, conforme passa a expor:

Foi realizada, no **dia 15/10/2015**, inspeção pela Secretaria Municipal de Transportes (fls. 254/270) nas linhas 808 A, 831 A e 832 A, foi observado que a linha 808 A possuía em sua frota ônibus com assento solto, extintor despressurizado e com o selo de vistoria da SMTR vencido.

A linha 831 a, por sua vez, possuía, de acordo com a inspeção supramencionada, as seguintes irregularidades: inoperância de porta de acessibilidade a portadores de necessidades especiais, banco solto, extintor despressurizado e selo de vistoria da SMTR vencido.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

A linha 832 A, conforme a inspeção, possuía em sua frota ônibus sem selo de vistoria da SMTR, com selo de vistoria da SMTR vencido, banco com assento solto e extintor com relógio e validade danificados.

Em nova inspeção realizada pela Secretária Municipal de transportes (fls. 280/292) no **dia 17/05/2016**, foram identificadas novas irregularidades: as linhas 808 A e 832 A operaram, respectivamente, com 50% e 70% da frota determinada pelo Poder Concedente, ou seja, apenas 06 dos 12 carros da linha 808 A e 14 dos 20 carros da linha 832 A, descumprindo, assim, a regra estabelecida no art. 17, I, do Decreto nº 36.343/2012.

Quanto ao estado de conservação, foram identificadas diversas irregularidades nas três linhas, tais como: em relação à linha 808 A, falta de vistoria da SMTR, banco com assento solto, operar veículo sem ar condicionado e inoperância do limpador de para-brisa, do extintor de incêndio, das luzes de ré, do dispositivo de acessibilidade e do dispositivo que trava a aceleração com a porta aberta; em relação à linha 831, falta de selo de vistoria, banco com assento solto, piso derrapante, operar com veículo sem ar condicionado e inoperância do dispositivo que trava a aceleração de porta aberta; Por último, acerca da linha 832, falta de vistoria da SMTR, banco com assento solto, piso derrapante, banco rasgado, mau estado da carroceria, operar com veículo sem ar condicionado e inoperância das luzes de freio e ré, do limpador de para-brisa, do dispositivo de acessibilidade e do dispositivo que trava aceleração de porta aberta.

Instada a se manifestar, o Consórcio Transcarioca de Transportes afirmou que os coletivos da consorciada, no caso, da Viação Transportes Santa Maria LTDA, passam por frequentes processos de revisões e recuperações (fl. 300/301 e 338/339). A Transportes Santa Maria LTDA, por sua vez, esclareceu

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

que todos os seus ônibus e micro ônibus estão equipados com os aparelhos de segurança obrigatórios por lei, que seus veículos são submetidos à manutenção diária e que, tão logo se verifiquem defeitos, os mesmos são corrigidos. Ademais, afirmou que os problemas relativos à operação das linhas no dia a dia são de responsabilidade do consórcio BRT (fl. 308/310).

No **dia 22/09/2016**, foi realizada nova fiscalização pela Secretaria Municipal de Transportes (fl. 350/ 364), tendo sido verificado que: as linhas 808 e 832 operaram, respectivamente, com 67% e 70% da frota, ou seja, 8 dos 12 carros na linha 808 e 14 dos 20 carros na linha 832, contrariando, dessa forma, a regra estabelecida no art. 17, I, do Decreto nº 36.343/2012. Acerca do estado de conservação, verificou-se que: a linha 808 possuía em sua frota ônibus com falta de vistoria da SMTR, banco rasgado e inoperância das luzes de ré, do dispositivo de acessibilidade e do dispositivo que trava aceleração de porta aberta; a linha 831, banco rasgado, piso derrapante e inoperância das luzes de ré e de freio, do dispositivo de acessibilidade, do dispositivo que trava aceleração de porta aberta e do limpador de para-brisa; a linha 832, por sua vez, falta de vistoria da SMTR, banco com assento solto e inoperância das luzes de ré, do dispositivo de acessibilidade e do dispositivo que trava aceleração de porta aberta.

Notificada a se manifestar acerca das irregularidades, a sociedade empresária Transportes Santa Maria LTDA informou que a linha 808 A foi extinta, conforme determinação da Secretária Municipal de Transportes, e que, no que concerne **a operabilidade das linhas restantes, essa é de responsabilidade do Consórcio BRT Transportes**, tendo declarado que alguns carros que compõe a linha são de outras empresas (fl. 376/377).

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

O Consórcio Transcarioca de Transportes também se manifestou, ocasião em que afirmou que a operação das linhas é de responsabilidade do Consórcio Operacional BRT, uma vez que as linhas 808 A (extinta), 831 A e 832 A são alimentadoras do sistema de transportes BRT. Ademais, o consórcio Transcarioca reiterou que os coletivos das linhas de sua responsabilidade passam por constantes manutenções (fl. 379/380).

Saliente-se que Secretária Municipal de Transportes, à fl. 387, ratificou a informação prestada pela sociedade empresária Transportes Santa Maria LTDA, qual seja, de que **a linha 808 foi extinta, por meio do ofício SMTR-A 241/2016.**

O Consórcio Transcarioca de Transportes informou a esta Promotoria que as linhas 831 A e 832 A estavam sendo operadas em caráter contingência pelo Consórcio Operacional BRT (FL. 393/394). O Consórcio Operacional BRT, por sua vez, reiterou que estava prestando o serviço público de forma contingencial (fl. 396/398).

No dia **12/06/2017** foi realizada nova fiscalização pela Secretária Municipal de Transportes (fl. 407/432). Desta vez, verificou-se que as linhas 831 A e 832 A, respectivamente, operaram com frota de 27% e 10%, ou seja, 04 dos 15 ônibus da linha 831 A e 02 dos 20 ônibus da linha 832. No que tange ao estado de conservação, verificou-se que os carros vistoriados da linha 831 não estavam registrados na SMTR e os carros da linha 832 estavam com bancos rasgados, porta traseira empenada, mau estado da carroceria e inoperância da luz de ré e do dispositivo que trava aceleração de porta aberta.

O Consórcio Transcarioca de Transportes, posteriormente, informou a esta Promotoria que as sociedades empresárias **Transportes Futuro LTDA,**

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**Transportes Estrela S.A e Auto Viação Tijuca S.A assumiram em caráter definitivo as linhas 831 A e 832 A (fl. 462/465).**

Em recente fiscalização da Secretária Municipal de Transportes, realizada no dia **09/03/2018**, verificou-se que a linha 831 A operou com apenas 6,67% da frota, ou seja, **1 dos 15 carros**. Registre-se que esse único carro em operação apresentava mau estado de carroceria, porém, por ser o único ônibus em circulação, este não foi lacrado. Ademais, acerca da linha 832 A verificou-se **a suspensão da operação do serviço, sem qualquer aviso prévio ou autorização da SMTR** (fl. 482/511).

Registre-se, por oportuno, que em razão das irregularidades, bem como pela mudança da sociedade empresária responsável pelas linhas, o Ministério Público, por duas vezes, propôs Termo de Ajustamento de Conduta, porém os réus não tiveram interesse (fl. 294 e 348).

Saliente-se, por fim, que **são responsáveis pela operação das linhas as sociedades empresárias Transportes Futuro LTDA, Transportes Estrela S.A e Auto Viação Tijuca S.A**, conforme informado pelo **Consórcio Transcarioca** à fl. 463, que também é responsável pelas linhas. Ademais, **subsiste responsabilidade do Consórcio Operacional BRT**, eis que esse é o responsável pela operação das linhas 831 A e 832 A, por se tratarem de alimentadoras.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**III) DOS FUNDAMENTOS:**

**a) DA PRESTAÇÃO EFICIENTE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS:**

Os réus que figuram no pólo passivo são prestadores de serviço público no ramo de transportes urbanos municipais. Dessa forma, indubitável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, como estampado no art. 22, da legislação consumerista, é dever dos demandados a prestação de serviço de transporte coletivo de forma eficaz. A eficiência, afinal, é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, parágrafo único, IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina dos ilustres professores Luis Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":

*"O princípio da eficiência tem partes com as normas da "boa administração", indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, **deve concretizar a atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado**". (grifou-se)*

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta dos réus em operar com a frota abaixo do determinado pelo Poder Concedente e com veículos em péssimo estado de conservação, afronta ao Princípio da Eficiência previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.078/90.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Outrossim, flagrante é a afronta às normas consumeristas, ressaltando-se, no caso em tela, as regras do art. 6º, X, e art. 39, ambas, do Código de Defesa do Consumidor:

*"art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."*

*(...)*

*"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:  
VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);"*

Os serviços prestados pelos réus mostram-se ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza as linhas 831 A e 832 A, caracterizando **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Tal fato se depreende, claramente, pela prestação de serviço estar em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Poder Concedente como número mínimo de veículos e manutenção adequada de coletivos.

**a.1) DO NÚMERO MÍNIMO DE VEÍCULOS DETERMINADO PELO PODER CONCEDENTE**

O Município do Rio de Janeiro, por meio do Decreto Municipal nº 36.343/2012, aprovou o Código Disciplinar do Serviço Público de Transporte de Passageiro por meio de ônibus no Município do Rio de Janeiro – SPPO.

De acordo com o referido Decreto, mais precisamente em seu art. 17, o permissionário deverá operar a linha com o quantitativo de veículos igual ou

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

superior a 80% (oitenta por cento), sendo vedado exceder a 100% (cem por cento) da frota determinada.

Corroborando o quantitativo mínimo de veículos que operam as linhas de ônibus no Município do Rio de Janeiro, o art. 18 do Anexo VIII do Edital de Licitação do Sistema de Ônibus, que ora segue em anexo, também prevê que a frota operante deverá ser de 80% (oitenta por cento).

No caso em apreço, as provas acostadas aos autos comprovam que os réus vêm descumprindo, de forma reiterada, as determinações do Poder Concedente. Na última fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Transportes foi constatado que a frota operacional da linha 831 A correspondia a apenas **6,67%** da frota da frota determinada e que a linha 832 A simplesmente **teve suspensa a operação do serviço, sem qualquer aviso prévio ou autorização da SMTR.**

Frisa-se que o número de coletivos é definido pelo Poder Concedente com base no trecho e no período de maior carregamento, mediante estudos de demanda e de intervalos máximos a serem praticados. Assim sendo, poderá o Poder Concedente, no curso da ação, aumentar ou diminuir a quantidade de veículos que operam a linha.

Por seu turno, tais vícios ocasionam danos ao consumidor, oriundos do aumento do intervalo entre os carros, fazendo os usuários esperarem muito pelos veículos, bem como gerando sensação de desconforto e insatisfação, com a superlotação consequentemente causada.

Ademais, no caso da linha 832 A, tais vícios geraram um desconforto maior ainda, eis que os réus deixaram de prestar o serviço referente à linha

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

sem qualquer aviso ou plano de contingência, inclusive, sem autorização da SMTR.

**a.2) DA MANUTENÇÃO ADEQUADA DOS COLETIVOS**

Como já mencionado anteriormente, o Decreto Municipal nº 36.343/2012 visa disciplinar o Serviço Público de Transporte de Passageiro por meio de ônibus no Município do Rio de Janeiro. Nele contém normas prevendo os direitos e obrigações dos permissionários do serviço público de transporte de passageiros.

Dentre as obrigações administrativas dos permissionários, prevê o art. 7º do referido Diploma Legal que **o permissionário deverá submeter a totalidade dos veículos de sua frota determinada à vistoria anual ordinária efetuado pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro.**

A vistoria anual tem por objetivo primordial verificar se os veículos estão em bom estado de conservação, para que, então, possam circular nas ruas com segurança e adequação.

A Legislação Municipal elenca nos artigos 23 a 26 quais são as irregularidades que caracterizam o mau estado de conservação do veículo. Deste modo, os veículos que contenham algumas das inconformidades relacionadas nos incisos destes artigos estão inaptos para circularem nas ruas do Município.

Extrai-se dos Autos de Infrações de Transporte das vistorias supramencionadas que foram constatadas diversas irregularidades nos coletivos

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

que operam a linha 831 A e nos que operavam a linha 832 A, a qual deixou de circular arbitrariamente.

Veja que todas essas inconsistências estão elencadas nos incisos dos artigos 23 a 26 do Decreto Municipal nº 36.343/2012, razão pela qual foram aplicadas as penalidades cabíveis pelo órgão fiscalizador.

Assim sendo, com base dos relatórios de fiscalização realizados pelo órgão fiscalizador competente, conclui-se que os veículos que operam a linha 831 A e os que operavam a linha 832 A não preenchem os requisitos esculpido na norma municipal e, portanto, estão inadequados para circular nas ruas da cidade com segurança.

**b) DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES CONSIDERADOS INDIVIDUALMENTE**

Fica claro, após todo o exposto, que a conduta dos réus tem potencial para gerar danos materiais e morais aos consumidores individualmente considerados, sendo certo que, para que haja condenação indenizatória, não é necessário que o autor da ação civil pública demonstre a ocorrência dos prejuízos individualmente sofridos pelos consumidores.

Em sede de ação civil pública, deve o réu ser condenado ao ressarcimento dos consumidores, vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *verbis*:

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

*"Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes."*

*" Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados."*

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor:

*"Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82."*

Conclui-se que o diploma consumerista exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelos réus e, no caso em tela, inegável a possibilidade de sofrimento de prejuízos de ordem moral e material, por parte dos consumidores em decorrência da irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação.

Verifica-se, assim, que restou demonstrada a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelos réus, devendo a comprovação do prejuízo individual ser realizada na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**c) OS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES  
CONSIDERADOS DE FORMA COLETIVA**

Em face das irregularidades narradas na presente, devem os réus ser condenados, ainda, a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Em um primeiro momento, é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, incisos VI e VII do CDC:

*"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"*

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

*"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (grifou-se). I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica e da economia popular; VI - à ordem urbanística."*

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Assim, como afirma Leonardo Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, **“além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”**<sup>1</sup>.

De acordo com o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode está mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor, **“em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”**<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

<sup>2</sup> Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que **“como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.”**<sup>3</sup>

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

É o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, **“a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade”**

<sup>3</sup> Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**(André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto”<sup>4</sup>.**

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

A irregularidade perpetrada pelos réus, conforme visto, viola o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Nesse sentido a jurisprudência, do STJ E TJ -RJ, com o reconhecimento do dano moral coletivo:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos*

<sup>4</sup> Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

*consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.*

*(...)*

*7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.*

*8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.*

*9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.*

*10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela*

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

*como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).*

11. *A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.*

12. *Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.*

13. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) – grifo nosso.*

*RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS*

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

*ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.*

*1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.*

*2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp. 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).*

*3.- No presente caso, contudo restou exhaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.*

*4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação*

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

*acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.*

*5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.*

*6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra). (REsp. 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – grifo nosso).*

Por fim, no que se refere aos danos materiais coletivos, necessário ressaltar que os Consórcios e as sociedades empresárias rés, ao prestarem os serviços das linhas 831 A e 832 A fora dos padrões de qualidade exigidos SMTR, experimentam enriquecimento sem causa, em detrimento dos consumidores.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Tal fato é vedado pelo Código Civil, que tutela tal situação em seus artigos 884 a 886, visando impedir o enriquecimento sem que exista uma causa para esse aumento patrimonial.

Verificado o enriquecimento sem causa, tal como ocorrido no caso em tela, aquele que se beneficiou desta situação é obrigado a restituir os prejudicados, na forma do art. 884, parágrafo único, do Código Civil.

É exatamente esse enriquecimento injustificado dos réus, que caracteriza a ocorrência do dano material coletivo no caso em tela.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da existência de danos morais e materiais, causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, no presente caso, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.

**d) DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:**

O *fumus boni iuris* se encontra configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo pelo emprego de quantitativo de veículos inferior ao determinado pela SMTR e em péssimo estado de conservação, conforme as diligências colhidas pelo procedimento investigatório em tela.

Verifica-se claramente o péssimo estado de conservação dos ônibus e a redução drástica das linhas 831 A e 832 A, conforme pode ser verificado na última fiscalização. No que concerne à linha 831 A, esta estava funcionando com apenas **um veículo e este só não foi interditado, porque tal fato**

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**significaria a não circulação da linha.** A linha 832 A, por sua vez, simplesmente não possui carros circulando na rua, ou seja, ocorreu a **suspensão da operação do serviço, sem qualquer aviso prévio ou autorização da SMTR.**

O *periculum in mora* se prende à circunstância do tempo excessivo que o consumidor tem que esperar pelos ônibus, com o desconforto advindo de viagens em ônibus lotados. No caso em questão esse dano é mais latente, eis que a linha 831 A só possui um carro, o que significa que os consumidores são obrigados a espera **1 HORA** por um ônibus, conforme informação à fl. 502. Por sua vez, na linha 832 A os passageiros esperam **ad aeternum**, uma vez que os ônibus pararam de circular sem autorização da STMR.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo ficarão indefesos por esse longo período, submetidos ao alvedrio dos réus.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores: de transporte público, principalmente em direção ao trabalho.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**IV) DOS PEDIDOS:**

**DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO *requer*, **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA**, que seja determinado *initio litis* aos réus que, no prazo de 48 horas, empreguem na operação das linhas de ônibus 831 A e 832 A ou outra que as substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, bem como utilize veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

**DA TUTELA DEFINITIVA**

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) que sejam os réus condenados, em definitivo, a empregar na operação da linha de ônibus 831 A e 832 A, ou outras que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, bem como utilize veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente;
- c) que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

- d) a condenação dos réus a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC;
- f) a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;
- g) que sejam condenados os réus ao pagamento dos ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 385, §1º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2018.

**PEDRO RUBIM BORGES FORTES**  
**Promotor de Justiça**  
**Mat.: 2296**